



PUBLICADO (A) NA COMISSÃO DE

02.08.2010

RC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 605-34.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 0.377
(02.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 605-34.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

CANDIDATO : GUIDO FALCÃO DE BARROS, concorrente ao cargo de Deputado Federal, nº 5005.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : GUIDO FALCÃO DE BARROS.

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CANDIDATO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. DESNECESSIDADE DE PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INATIVIDADE OBRIGATÓRIA. CF, ART. 40, § 1º, INCISO II. SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

— Possuindo o candidato mais de setenta anos de idade, tratando-se de servidor público, ainda que ocupante de cargo em comissão, desnecessária se faz as provas de sua desincompatibilização, vez que sua retirada para a inatividade é compulsária por mandamento constitucional (CF, art. 40, § 1º, inciso II).

— Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, julga-se improcedente a ação de impugnação proposta e defer-se o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de GUIDO FALCÃO DE BARROS para concorrer pelo Partido Socialismo e



PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 605-34.2010.6.02.0000 - Classe 38

Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relator


Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 605-34.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura do Sr. GUIDO FALÇÃO DE BARROS para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 03 de outubro de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação necessária, não se reportando a qualquer notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o aspirante ao cargo legislativo enfeixou a documentação e defesa de 39/45. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à ausência de certidões e a prova de sua desincompatibilização.

Requereu a perda de objeto da ação.

Informações da Secretaria Judiciária às fls. 49/51.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pela procedência da ação impugnatória.

O candidato, em alegações derradeiras, alegou que seria servidor aposentado, enfeixando o comprovante de pagamento de fls. 60.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 605-34,2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça do Distrito Federal e Territórios de 1º e 2º graus e provas da desincompatibilização, vez que seria servidor público. A Secretaria Judiciária deste Regional também requestou outros documentos e/ou providências, consoante informação de fls. 27/28.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou a documentação ausente, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente regular.

No que se refere à prova da desincompatibilização, ainda que não conste no contra-cheque do candidato que ele é **servidor público aposentado, mas só aposentado por idade**, vislumbro que se trata de pessoa com mais de setenta anos, ao que, no meu sentir, não faz mais parte do serviço público pelo implemento da idade, consoante precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OCUPANTE DE CARGOS EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO POR IMPLEMENTO DE IDADE (70 ANOS). ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA

1 - A expressão "servidor público" é gênero do qual faz parte o ocupante de cargo em comissão que, a exemplo do detentor de cargo efetivo, ao completar setenta anos de idade, não pode mais continuar na ativa, porque sua retirada para a inatividade é compulsória (obrigatória), não havendo falar em ilegalidade,

Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 605-34.2010.6.02.0000 – Classe 38

porquanto, em última ratio, o fundamento do ato é a própria Constituição Federal (art. 40, §1º, inciso II).

2 - Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 10423/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/10/2000, p. 197).

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR OCUPANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO APÓS OS 70 ANOS DE IDADE. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 1º, II, DA CF. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE ANULADA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO.

(TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº CR 7797965600 SP, rel. Des. Marrey Uint, DJ 09/12/2008).

Destarte, constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Com essas considerações, julgo improcedente a ação de impugnação de registro interposta com base na ausência de documentos e ausência de provas de desincompatibilização, ato contínuo, VOTO pelo deferimento do registro de candidatura do Sr. GUIDO FALCÃO DE BARROS para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010, com a opção de nome GUIDO FALCÃO e número 5005.

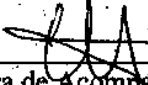
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6877, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 805-34.2010.6.02.0000

Prot. 6.469/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL
CANDIDATO : GUIDO FALCAO DE BARROS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO
5005
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : GUIDO FALCÃO DE BARROS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO
5005
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de GUIDO FALCÃO DE BARROS para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 6.877, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2010.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários